

EXAME DE ORDEM: VALIDADE E NECESSIDADE*

Cesar Luiz Pasold**

O primeiro aspecto importante a ser abordado quando se trata do Exame de Ordem é o pertinente à sua validade desde o ponto de vista jurídico, ou seja, à segura fundamentação da sua obrigatoriedade.

Há ainda quem questione este aspecto, mas, *data venia*, tal posicionamento não se sustenta diante de uma simples e objetiva interpretação sistemática do direito positivado pátrio vigente.

É que o inciso XIII do artigo quinto de nossa Constituição Federal assim dispõe: - “é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, *atendida as qualificações profissionais que a lei estabelecer*”. (sem o grifo original).

Pois exatamente a Lei n. 8.906, de 04 de julho de 1994, (“Dispõe sobre o estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil – OAB”) em seu artigo oitavo ao arrolar as condições para a inscrição como advogado (sem a qual, obviamente, não poderá ser exercida a profissão), prevê em seu inciso IV a “aprovação em exame de ordem”.

Ou seja, a LEI estabelece explícita e claramente esta qualificação profissional como condição *sine qua* não é possível a inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil. Ora, tal inscrição é – insista-se –, de sua parte,

essencial ao exercício válido da profissão de advogado como se verifica pelos expressos termos do artigo quarto da citada Lei 8906/94.

Portanto, a exigência do Exame de ordem é seguramente sustentada na *Carta Magna* Brasileira vigente e em Lei Nacional em pleno e incontestável vigor: não há, pois, como fugir a esta obrigatoriedade!

O segundo aspecto importante diz respeito à necessidade efetiva da realização do Exame de Ordem. Aqui e agora a questão escapa à circunscrição meramente jurídica, para alcançar outras dimensões: a pedagógica, a filosófica, a sociológica, a ética e, principalmente, à lógica.

Como é consabido, a conclusão do Curso Jurídico confere o título de Bacharel em Direito (ou em Ciências Jurídicas, ou denominação similar). Tal condição de per si, em nosso País, não habilita o seu detentor automaticamente para nenhuma profissão. Esta é uma peculiaridade do Curso de Pós-Graduação em Direito: ele, diferentemente dos demais cursos superiores, não caracteriza uma profissão! Ao contrário, a finalização do Curso Jurídico confere ao seu concludente um pré-requisito essencial para pleitear a habilitação a uma série de profissões: advogado, magistrado, promotor de justiça, consultor

* Publicado originalmente in: KRIEGER, Marcílio (org.) Exame de Ordem – OAB/SC. Florianópolis: OAB/SC Editora, 1998, p. 17-20.

** Advogado, Diretor da ESA-OAB/SC, Ex-Presidente da Comissão de Exame de Ordem da OAB/SC, Coordenador do CMCI-UNIVALI

jurídico de entidade pública ou para estatal, assessor jurídico idem, procurador do Estado, procurador autárquico, delegado de polícia, etc... Insista-se: o Bacharel em Direito, nestes casos, somente detém um pré-requisito.

A habilitação propriamente dita para a profissão ele irá buscar através de aprovação em concurso público.

Tal concurso público assume as características pertinentes a cada opção profissional, e no caso, por exemplo, da Advocacia ele é o EXAME DE ORDEM, em duas provas, uma verificadora dos conhecimentos jurídicos básicos e outra privilegiadora da capacidade de elaboração de peça profissional típica e de orientações diante de situações problemáticas.

No caso de magistratura, como outro exemplo, ele se caracteriza por concurso com provas escritas e orais, medidos os conhecimentos gerais de direito e privilegiada a técnica de sentença. *Mutatis mutandi*, o concurso ao ingresso no Ministério Público tem suas especificidades e da mesma forma o para a carreira de delegado de polícia, e assim os demais...

Como se constata, o Exame de Ordem é uma espécie do gênero concurso público, com a especificidade de que, no caso, não há número de vagas a preencher. Quanto ao demais, vênha pela insistência, é concurso público e como tal submetido a todo o necessário ritual: publicidade de edital instrutivo; inscrição mediante comprovação de determinados pré-requisitos (entre os quais o de ser o candidato detentor do título de Bacharel em Direito); provas elaboradas a partir de programas previamente divulgados; provas compostas sob absoluto sigilo, para garantir, entre

outros, o sagrado direito da igualdade entre todos os candidatos; provas aplicadas em condições idênticas para todos os candidatos; correção imparcial e fundamentada adequadamente; divulgação pública dos resultados, etc...

Dentre deste quadro, a indagação a ser feita é: por que, em nosso País, ninguém questiona, por exemplo, a necessidade de concurso público para ingresso nas carreiras da Magistratura e do Ministério Público?

Porque – em resposta bastante simples, mas objetiva – ninguém duvida de que o exercício daquelas atividades profissionais requer habilidades intelectuais e cognitivas, percepções culturais e competência técnica bem caracterizadas e específicas.

Ora, quem poderá negar que o exercício da Advocacia também requer peculiares habilidades, conhecimentos e técnicas? Ninguém!

Pois, para o ingresso ao seu exercício, faz-se, também, necessária a verificação da existência, nos candidatos à profissão de Advogados, de tais atributos e isto se perfaz através do Exame de ordem!

Em conclusão: o Exame de Ordem é determinação legal, sustentada constitucionalmente e é medida necessária para que a Advocacia seja exercida somente por aqueles que para ela estejam efetivamente preparados e o demonstrem logrando êxito nas provas de verificação de conhecimentos jurídicos e de domínio das técnicas específicas ao pleito legítimo da consagração da Justiça, para cujo mister, nunca será demais lembrar, o Advogado é indispensável, *ex vi* do artigo 133 da *Lex Fundamental* brasileira em vigor!